

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.954, DE 2019

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para estabelecer, no âmbito da Administração Pública Federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado AROLDO MARTINS

I - RELATÓRIO

Na forma do Projeto de Lei nº 3.954, de 2019, o Deputado Júlio César Ribeiro propõe inserção de §5º ao art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para estabelecer que, do total de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) devem ser destinados à aquisição da produção de agricultores familiares, das suas organizações, de empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 2006.

Ao PL nº 3.954, de 2019, foi apenso o PL nº 5.000, de 2019, do Deputado Neri Geller, que insere comandos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para adotar medida semelhante: fixa em 30% (trinta por cento) o percentual mínimo dos recursos reservados à aquisição de gêneros alimentícios por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a serem destinados à compra, com dispensa de processo

licitatório, da produção de agricultores familiares, de suas cooperativas e associações.

Sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o PL nº 3.954, de 2019, tramita em regime ordinário e foi distribuído para manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e posterior análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É com satisfação que este relator constata a prioridade conferida pelos Projetos de Lei nº 3.954, de 2019, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro, e nº 5.000, de 2019, do Deputado Neri Geller, às políticas públicas voltadas para o apoio à comercialização da produção da agricultura familiar.

Ambas as proposições estabelecem, no âmbito da administração pública federal, percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Entretanto, fazem isso por intermédio de alteração em leis diferentes: a Lei nº 12.512, de 2011, que, entre outras providências, institui o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, e a Lei nº 11.326, de 2004, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Para este relator, é indiscutível o mérito das proposições sob análise, pois, ao estabelecerem o percentual mínimo de que se trata, conferem utilidade adicional a políticas públicas já existentes voltadas para a agricultores familiares. Beneficiam-se da medida consumidores, pela qualidade dos

alimentos a que terão mais acesso, e agricultores familiares, pela constante demanda representada pelo público a ser atendido.

Parece ser recomendável que as proposições de que se trata sejam reunidas em um substitutivo que aproveite o que de melhor há em cada uma e que confira à medida pretendida por ambas caráter de norma geral. Com isso, a nova regra figurará em lei específica, a ser observada pelos órgãos do poder público federal em todas as compras de gêneros alimentícios, e evita-se que medida de tamanha relevância figure como apêndice de leis já existentes.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.954, de 2019, e do PL nº 5.000, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS
Relator

2019-22052

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.954, DE 2019

Estabelece percentual mínimo para a aquisição pela administração pública federal de gêneros alimentícios da agricultura familiar e de empreendedores familiares rurais, ou de suas organizações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece percentual mínimo para a aquisição pela administração pública federal de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedores familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou de suas organizações.

Art. 2º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos reservados a cada exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional devem ser destinados à aquisição da produção de agricultores familiares, das suas organizações, de empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, nos termos do regulamento.

§1º Nas aquisições referidas no *caput*, fica dispensado procedimento licitatório e deverão ser observados parâmetros e normas definidos em regulamento, em especial no que se refere à qualidade e ao preço dos produtos, que deverá ser compatível com o de mercado.

§2º A observância do percentual previsto no *caput* poderá ser dispensada, na forma do regulamento, na impossibilidade de atendimento aos requisitos de qualidade, preço, quantidade e frequência de entrega dos produtos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS
Relator

2019_22052